L E I Nº 2.793 **DE, 13 DE AGOSTO DE 2009.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO 1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas da educação, saúde, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

II – Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem.

III – Serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3° - O Município poderá criar programas e serviços mencionados nos incisos II e III do art. 2° ou firmar convênios de atendimento e/ou acompanhamento, instituindo e mantendo entidades governamentais mediante prévia autorização do CMDCA.

Art. 4° - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II – Conselho Tutelar

Art. 5° - Fica criado o CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, em todos os níveis municipais.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá caráter deliberativo e controlador das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros, sendo:

I – 4 (quatro) representantes governamentais e seus respectivos suplentes, sendo no mínimo 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – 4 (quatro) representantes não-governamentais e seus respectivos suplentes, sendo eleitos em fórum próprio.

§ 1°. Os representantes governamentais serão indicados pelo Poder Executivo

§ 2°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contarão com uma Secretaria Executiva, composta por um (a) secretário (a) executivo (a), uma equipe técnica e uma equipe administrativa, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3°. O perfil do Secretário Executivo será de um profissional de nível superior, servidor da SMAS. O regimento interno especificará as competências, requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 4°. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sedes no Município, cadastradas no CMDCA, reunidas em assembleia própria.

§ 5°. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 6°. A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 7° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

I – Propor a política de promoção, proteção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais.

II – Controlar ações governamentais e não-governamentais no Município relativo à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

III – Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, planos e programas.

V - Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, bem como controlar a apuração e a execução das medidas aplicadas

VI – Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente.

VII – Incentivar e promover à atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente.

VIII – Realizar visitas a Delegacias de Polícia e Presídios e entidades governamentais e não governamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes.

IX – Aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno.

X – Captar recursos, gerir o fundo Municipal e formular o Plano de Aplicação e Plano de Ação.

XI – Deliberar sobre os recursos do FMDCA das entidades envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal.

XII - Promover intercambio com entidades publicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento e consecução dos seus objetivos.

XIII – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

XIV – Elaborar seu regimento interno.

XV – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, exigindo toda documentação necessária.

XVI – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8° - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02(dois) anos, um presidente e um vice-presidente, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 9° - O conselho manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 – O conselho poderá requisitar servidores públicos, junto aos órgãos aos quais os mesmos estejam vinculados, para formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)

CAPÍTULO III – DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 – Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itaguaí, nos termos da Lei n° 8069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T) Abrangendo toda a área territorial do Município de Itaguaí, podendo ser criados novos conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 13° - O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social recebendo suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

Art. 14° - São finalidades especificas do Conselho Tutelar:

I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis Federais, Estaduais e Municipais.

II – Efetuar o atendimento direto da criança e do adolescente, nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no estabelecimento das necessidades das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da Criança e do Adolescente.

IV – Colaborar com o CMDCA, participando da elaboração do plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fornecer dados.

CAPÍTULO IV – ATRIBUIIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15° - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do ECA:

I – Atender a Criança e o adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII.

II – Atender os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII.

III – Promover as execuções de suas decisões, podendo para tanto:

a – Requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b – Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, I a VI para o adolescente autor de ato infracional.

VII – Expedir notificações.

2

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário.

IX – Assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220. § 3°, Inciso II da Constituição Federal.

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII – Representar ao Poder Judiciário, visando à apuração de irregularidades em entidades governamental e não-governamental de atendimento, nos termos dispostos no art. 191 da lei n° 8069/90 e.

XIII – Representar ao Poder Judiciário, visando à imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei n° 8069/90.

Parágrafo Único – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação e liberdade.

Art. 16 – Nos termos do art 98 do E.C.A., as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

I – Por ação ou omissão da sociedade ou Estado
II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável
III – Em razão de sua conduta.

Art. 17 – O Conselho Tutelar do Município de Itaguaí será composto por cinco membros com mandato eletivo de 3 (três) anos, permitindo apenas uma recondução

§ 1° - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha, devendo, para tanto, o conselheiro tutelar se desincompatibilizar da respectiva função, quinze dias após a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2° - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, o qual não perceberá qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3° - A convocação do suplente será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato, em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 – Os conselheiros Tutelares farão atendimento ao publico das 8hs às 17h00min horas, de segunda à sexta-feira.

§ 1° - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão pelo menos um conselheiro, com escala de serviço de oito às dezessete horas na sede do Conselho Tutelar.

§ 2° - A divulgação da escala de serviço será feita principalmente nas instituições relacionadas ao atendimento à criança e ao adolescente, devendo ser certificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 3° - A carga horária de cada conselheiro será de quarenta horas semanais, devendo ser cumpridas oito horas diárias.

Art. 19 – Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Itaguaí.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO

Art. 20 – O Conselho Tutelar atuará, necessariamente, de forma colegiadas para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a titulo de gratificação.

Art. 22 – Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração do cargo de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantia a cessão em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar, fazendo jus à remuneração de conselheiro, não podendo optar pela remuneração de servidor público.

Art. 23 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o conselheiro eleito poderá:

I – Sendo cedido pela Administração Estadual ou federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, passar a perceber a remuneração correspondente ao Cargo de Conselheiro Tutelar.

II – Sendo cedido pela administração estadual ou federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a administração cedente, perceber a remuneração correspondente aos cargos de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no artigo 21.

Parágrafo único – é vedada a acumulação de função pública, cargo público ou emprego público, com a função de conselheiro tutelar, nos termos dos disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da C.F.

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUESITOS

Art. 24 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – Inscrição dos candidatos;
II – Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
III – Votação;

Art.25 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;
II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – Residência no município há mais de 02 (dois) anos;
IV – Estar no gozo dos seus direitos políticos;
V – Segundo grau completo (ensino médio);
VI – Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.
VII – Atuação profissional, de no mínimo 02 (dois) anos, com criança e adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho em uma das seguintes áreas:

a - Estudos e pesquisas;

b – Atendimento direto;

c – Defesa e garantia e direitos da criança e do adolescente;

§ 1° - A atuação profissional como voluntário poderá ser reconhecida para efeitos desta lei desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada através de documentos decorrentes do trabalho

realizado pelo candidato no período de dois anos, sem prejuízo da sindicância prevista no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2° - A atuação profissional mencionada no inciso V e no parágrafo 1° poderá ser verificada a qualquer tempo pelo CMDCA e caso se constate a inexistência do citado requisito, ensejará o indeferimento de inscrição, impugnação de candidato ou destituição do Conselheiro já empossado.

Art. 26 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Itaguaí em locais previamente definidos pelo CMDCA.

Art. 27 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1° - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação dos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Casa Legislativa do Município.

II – À Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca.

III – Às escolas das redes públicas Estaduais e Municipais.

IV – Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município.

V – Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX – DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDADOS

Art. 29 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I - Célula de Identidade;

II – Titulo de Eleitor;

III – Prova de residência no Município, nos termos do artigo 25. III;

IV – Certificado de conclusão do Ensino Médio;

V – Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 5 anos;

VI – Prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 17. § 1° e 28. desta Lei.

Art. 30 – Terminando o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos será iniciado o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação junto ao CMDCA fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para função de Conselheiro Tutelar.

§ 1° - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA;

§ 2° - Oferecida impugnação o CMDCA decidirá de forma escrita e fundamentada em prazo não superior a 03 (três) dias dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3° - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na Legislação.

Art. 31 – Não havendo impugnação ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de eleição.

Art. 32 - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, sob responsabilidade do CMDCA e com fiscalização do Ministério Público.

§ 1° - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acertos nas questões da prova;

§ 2° - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro;

§ 3° - O não comparecimento ao exame de aferição exclui o candidato do processo de escolha ao Conselho Tutelar.

Art. 33 – Os candidatos Aprovados na prova de aferição e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de votação.

CAPÍTULO X – DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 34 – A eleição será por voto direto, facultativo e secreto dos eleitores residentes no Município de Itaguaí, nos termos do artigo 26 desta lei.

§ 1° - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2° - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juizes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente para a área da infância e da juventude do Município.

Art 35 – Terão direito ao voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e Titulo de Eleitor do Município de Itaguaí, observada a parte final do disposto no artigo 26 desta lei.

Parágrafo Único – A célula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaço para o nome e o número de cinco candidatos.

Art. 36 – Nos locais de votação, o CMDCA indicará as mesas receptoras que serão compostas por um Presidente e dois mesários e seus respectivos suplentes.

§ 1° - Não poderão ser nomeados Presidentes e mesários:

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau.

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança e dos poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2° - Constará no boletim de votação, a ser elaborado pelo CMDCA, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 37 – A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalação apropriada, pelo CMDCA (Titulares e Suplentes).

CAPÍTULO XI – DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 38 – No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados nos editais:

I – Publicará Edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo para a efetivação das mesmas.

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o termino do prazo para realizações das inscrições provisórias.

IV – Publicará edital, imediatamente após o termino do prazo para a realização das inscrições provisórias, informando acerca do inicio do prazo para impugnação das mesmas.

V – Publicará edital findo o prazo para impugnações e após as soluções destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI – Publicará edital em três dias consecutivos, após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

VII – Publicará edital em jornais de circulação no Município em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números.

VIII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos para integrarem o conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XII – DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 39 – Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 40 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único – Serão eleitos Conselheiros Tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cincos imediatamente posteriores.

Art. 41 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – Falecimento,
II – Renúncia,
III – Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.
IV – Perda do mandato

Art. 42 – A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA nos seguintes casos:

I - Ausentar-se injustamente por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
II - Improbidade Administrativa;
III – Tiver conduta incompatível com suas atribuições;
IV – Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
V – Condenação criminal transitada em julgado;
VI – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça eleitoral;
VII – Comprovação de abuso negligencia e/ou omissão no exercício de suas funções;
VIII – Comprovação da prática de conduta que afronte a moralidade administrativa, durante o processo de escolha.

Parágrafo Único – O CMDCA decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito, e fundamentalmente assegurada à ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 43 - O conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II – Por motivo de doença;

a – Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b – Com prazo indeterminado ou até o termino do mandato, sem perceber remuneração.

III – Para fins de licença maternidade e paternidade, nos termos fixados por Lei.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 44 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro tutelar.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 46 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas somente pela autoridade judiciária, nos casos em que tiver legitimo interesse ou a pedido do Ministério Público.

Art. 47 - O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 48 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 2689/08 e 2489/05, bem como todas as leis revogadas anteriormente por esta.

ITAGUAÍ, 31 de Agosto 2009

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO